



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.721141/2011-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1004-000.083 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2024
Recorrente BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2007

AUTUAÇÃO FISCAL. GLOSA DE DESPESAS. NECESSIDADE. CRITÉRIOS. NORMALIDADE. USUALIDADE. AFERIÇÃO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ÔNUS.

Incumbe à autoridade fiscal a instrução probatória a refutar a necessidade de despesa assim considerada para fins de dedutibilidade pelo contribuinte, calcada, por este, em critérios de normalidade ou usualidade.

LUCRO LÍQUIDO. AJUSTES PRÉVIA E ESPONTANEAMENTE EFETUADOS PELO CONTRIBUINTE. AUTUAÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO.

Improcedente a autuação fiscal alusiva a ajustes ao lucro líquido prévia e espontaneamente efetuados pelo contribuinte na apuração da exação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em relação à CSLL, em dar provimento ao recurso voluntário: (i) por unanimidade de votos, para afastar a infração associada a bens de natureza permanente deduzidos como despesa; e (ii), por maioria de votos, para afastar a infração alusiva a custos, despesas operacionais e encargos não necessários - vencido nessa parte o Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, que negava provimento.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1004-000.083 - 1ª Sejul/4ª Turma Extraordinária
Processo nº 16682.721141/2011-39

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em face do Acórdão nº 12-67.692, da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ).

Na origem, contra a ora Recorrente foram lavrados Autos de Infração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário 2007. A autoridade fiscal entendeu por bem glosar as seguintes rubricas no cômputo dos tributos em testada:

1 – despesas desnecessárias (valor tributável de R\$ 48.711,06); e

2 – bens de natureza permanente deduzidos integralmente como custo ou despesa (valor tributável de R\$ 725.709,95).

No que toca à CSLL, o procedimento fiscal resultou apenas na redução de estoque de bases de cálculo negativas, pois, equivocadamente, o autuante não observou a “trava” dos 30% prevista no art. 58 da Lei nº 8.981, 20 de janeiro de 1995, e no art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Sobreveio impugnação, mediante a qual a autuada sustentou que as despesas incorridas com entretenimento e confraternizações, tendo por beneficiários o seu corpo funcional e clientes (infração 1), seriam necessárias. No que se refere à segunda infração, defendeu a autuada que adicionara os correspondentes valores dos bens quando do levantamento do lucro real e da base de cálculo da CSLL espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal.

Por bem descrever os fatos e resumir as alegações lançadas pela Recorrente naquele primeiro apelo, reproduzo os correspondentes excertos da decisão recorrida:

Irresignada a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 441/452 em 13/01/2012 que contém a seguinte argumentação/requisições:

COM RELAÇÃO AOS DISPÊNDIOS RELATIVOS A BENS DE NATUREZA PERMANENTE.

a) Conforme razão acostado ao auto de infração (fls. 343/344), os valores ora exigidos pela Fiscalização foram registrados na conta contábil 650060 (Máquinas e Equipamentos não Capitalizáveis), a qual encerrou o ano calendário de 2007 com o saldo de R\$ 1.037.059,12.

b) O LALUR 2007 parte A (DOC 4) verifica-se que as rubricas contábeis (650060 e 61210) , nas quais estavam registrados tais valores, foram integralmente adicionadas nas bases de cálculo do IRPJ, no valor de R\$ 1.089.005,63.

c) Veja-se que a mesma base de cálculo indicada no LALUR 2007 foi considerada nas apurações de IRPJ e CSLL constates da DIPJ AC 2007, fichas 9, 12 e 17, situação esta que ratifica a regular tributação dos valores ora exigidos e que foram glosados pela fiscalização no valor de R\$ 725.709,95.

DA PLENA DEDUTIBILIDADE DAS DEMAIS DESPESAS GLOSADAS PELA FISCALIZAÇÃO.

d) As despesas com aluguel de quadras (conta contábil 602060) , no valor de R\$ 12.368,50 e Gastos referentes à confraternização de inauguração da nova base na cidade de Macaé/RJ (conta contábil 602050), no valor de R\$ 36.342,56 estão em conformidade com o artigo 299 do RIR/99.

e) é inegável que a despesa de aluguel com uma quadra esportiva contribui para a motivação e o conagraçamento dos funcionários, melhorando o relacionamento interpessoal entre eles, o que repercute de forma positiva na atividade da empresa com um consequente aumento da produtividade e , por fim, de receitas tributáveis. Logo, tal dispêndio não pode ser interpretado como liberalidade da empresa mas como efetiva ferramenta de gestão de pessoas intrinsecamente relacionada à atividade da empresa e, conseqüentemente, à manutenção de sua fonte produtora. (Transcreve ensinamento de Edmar Oliveira Andrade Filho).

f) Portanto a contribuinte repulsa tal exigência por entender que são despesas dedutíveis nas apurações de IRPJ e CSLL porque visam o aprimoramento das relações pessoais entre seus profissionais; são em valores razoáveis face á receita bruta da empresa e possuem como finalidade a promoção do bem-estar e a saúde física e mental de seus empregados, o que retorna positivamente através de incremento de produtividade e receita para a empresa.

g) Também os gastos com a confraternização pela inauguração de nova base em Macaé/RJ são plenamente dedutíveis nas bases impositivas de IRPJ e CSLL.

h) A realização de tais eventos de inauguração de novas bases é prática usual no ambiente corporativo. Além de visarem o conagraçamento entre seus profissionais possuem caráter comercial por servirem para apresentar as novas instalações a clientes e autoridades locais, não sendo raro que, de tais eventos, decorram novas relações comerciais e, por consequência, novas operações para a empresa.

i) Portanto tais dispêndios são gastos necessários e úteis à manutenção da atividade da empresa como destaca o já citado Edmar Oliveira Andrade Filho (Transcreve ensinamento daquele autor e de Hiromi Higuchi, Fábio Higuchi e Celso Higuchi), Transcreve parte do PN nº 322/71.

j) A RFB ao glosar tais despesas acaba por intervir sobremaneira no modo da sociedade gerir sua atividade, fazendo-a limitar indevidamente sua capacidade empreendedora. A jurisprudência do CARF ratifica a posição ora sustentada (Transcreve ementa do Acórdão 101-93.001 de 15.03.2000)

A contribuinte finaliza sua impugnação protestando por todos os meios de prova admitido, mormente a documental suplementar e a realização de prova pericial e/ou conversão do julgamento da presente em diligência fiscal para que seja apurada a veracidade dos fatos ora apontados, caso se entenda necessário.

Em sessão realizada em 14 de agosto de 2014, o colegiado de piso julgou a impugnação parcialmente procedente, para:

- (i) manter as glosas no tocante à 1ª infração (despesas desnecessárias);
- (ii) afastar a exigência de IRPJ relativa à 2ª infração (valores de bens de natureza permanente indevidamente tidos como despesas no período), por concluir restar configurada a adição espontânea ao lucro líquido, para fins de determinação do lucro real; e

- (iii) reconhecendo o erro cometido pela autoridade fiscal, reduzir o consumo de estoque de bases de cálculo negativas da CSLL ao patamar de 30% das infrações.

O acórdão recorrido recebeu a ementa reproduzida adiante:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

PROVAS DOCUMENTAIS. MOMENTO DE SUA APRESENTAÇÃO.

As provas que o contribuinte possuir devem ser mencionadas na impugnação e apresentada com ela em se tratando de prova documental. Preclui o direito de o contribuinte apresentá-las em outro momento processual, salvo se o motivo se der em decorrência de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Quando a verificação da procedência do feito fiscal dependa de um conhecimento que um agente do fisco, por atribuição inerente ao cargo que ocupa, tenha que dominar, não há que se cogitar de perícia.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DESPESAS DESNECESSÁRIAS. CARACTERIZAÇÃO.

Uma despesa revela-se desnecessária quando não é essencial às transações ou operações exigidas pela exploração das atividades principais ou acessórias estabelecidas nos objetos sociais da empresa, caracterizando liberalidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007

AUTO DE INFRAÇÃO CORRELATO. COMPENSAÇÃO DO VALOR TRIBUTÁVEL APURADO COM BASE NEGATIVA DE CSLL DE PERÍODOS ANTERIORES.

Somente 30% (trinta por cento) do valor tributável apurado no ano-calendário objeto da fiscalização pode ser compensado com a base negativa de Csll de períodos anteriores.

Irresignada, a autuada manejou Recurso Voluntário, repisando os argumentos da impugnação, reforçando, especialmente, que os valores dos bens do ativo permanente foram integralmente adicionados ao lucro líquido, para fins de determinação da base de cálculo da CSLL.

Requeru a Recorrente, em conclusão, o provimento integral do recurso, a produção de todos os meios de provas e a realização de perícia ou conversão do julgamento em diligência, caso seja considerada indispensável para a plena demonstração da verdade dos fatos apontados.

Posteriormente, a Recorrente desistiu do recurso no que toca ao IRPJ exigido de ofício e mantido pela DRJ, associado à primeira infração (despesas desnecessárias):

A Recorrente esclarece que a parcela do débito quitada dentro do REFIS se refere ao crédito tributário de IRPJ (cód. 2917) mantido pelo Acórdão nº 12-67.692, da 6ª Turma da DRJ/RJI (objeto da Intimação nº 740/2014), no valor principal de R\$ 8.524,43 (oito mil quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos), referente à Infração nº

01 do Auto de Infração (MPF) nº 0719000/05546/09 (Custos, Despesas Operacionais e Encargos não Necessários).

[...]

Dessa forma, em atenção ao que dispõe o artigo 8, *caput*, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, **a Recorrente desiste expressamente e de forma irrevogável de qualquer recurso/defesa administrativa interposto em face da PARCELA do crédito tributário incluída no REFIS instituído pela Lei nº 11.941/09, renunciando a qualquer alegação de direito atinente a esse débito.**

Considerando que o colegiado de piso afastou o excesso de redução de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores e manteve as glosas para fins da contribuição, e levando-se em conta que o contribuinte desistiu de parte do recurso, referente ao IRPJ, permanece em litígio somente a redução de 30% do referido saldo de base de cálculo negativa da CSLL:

Infração 1	48.711,06
Infração 2	725.709,95
Soma	774.421,01
30%	232.326,30

Os R\$ 232.326,30, quando projetados a 9% (nove por cento), alíquota da contribuição, atingem a cifra de R\$ 20.909,36.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

De início, percebe-se que a Recorrente, genericamente, invoca a produção de provas e a realização de perícia/diligência, tal como o fizera em sede de impugnação. Deste modo, com abrigo no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, adoto os fundamentos do acórdão recorrido como razões de decidir:

A Contribuinte finaliza sua impugnação requerendo todos os meios de prova admitidos, principalmente pela produção de prova documental suplementar e a realização de prova pericial e/ou conversão do julgamento em diligência fiscal para que seja apurada a veracidade dos fatos ora apontados.

Conforme § 4º do art. 16 do Decreto nº 70235/1972 que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF) a prova documental admitida aqui é a que já se encontra juntada ao processo, uma vez que não se constata nenhuma das hipóteses presentes nas alíneas “a” a “c” do referido parágrafo.

Quanto a perícias ou diligências a contribuinte não expôs os motivos que as justificariam, tampouco não formulou os quesitos referentes aos exames desejados e, no

caso da perícia, o nome, endereço e a qualificação profissional do seu perito (Inciso IV do artigo 16 do PAF).

Ademais o deslinde da procedência da autuação independe de conhecimento especializado que necessite de perícia, pois o exame da escrita fiscal e contábil e dos documentos que a respaldem é uma das competências dos auditores da Receita Federal no exercício de suas funções. Neste sentido dispõe o artigo 911 do RIR/99:

[...]

Portanto, indefiro o pedido de produção de provas documentais a qualquer tempo por afronta ao que determina o § 4º do artigo 16 do PAF bem como o pedido de perícia por ser desnecessário para dirimir as questões que envolvem a autuação. Quanto ao pedido para a produção de outras provas admitidas em direito que não as mencionadas não vejo aplicação.

Passa-se ao mérito.

As despesas tidas por desnecessárias pela autoridade fiscal referem-se a: (i) aluguel de espaço para práticas desportivas (R\$ 12.368,50); e (ii) confraternização concernente à inauguração de uma unidade operacional da pessoa jurídica (R\$ 36.342,56).

Compulsando os termos lavrados pelo autuante e as respostas apresentadas pelo contribuinte, percebo que os correspondentes questionamentos surgiram em fase avançada do procedimento fiscal, que objetivava, no início, a obtenção de esclarecimentos e documentos relativos a transações com pessoas jurídicas vinculadas, sediadas no exterior.

A ação fiscal passou por outros temas, a exemplo de supostos saldos credores de caixa e despesas de juros intercompanhias.

Restou, ao fim e ao cabo, a autuação tal como se apresenta nos autos.

De início, entendo pertinente informar que ao longo daquele ano-calendário 2007 a autuada auferiu receitas em montante ligeiramente inferior a R\$ 440 milhões.

Os valores levados à exigência fiscal mostram-se, a toda evidência, inexpressivos. Logo, considerando tal critério, seria razoável admitir suas dedutibilidades, mormente se as atividades desenvolvidas buscaram o bem estar e o congraçamento de funcionários da pessoa jurídica, sabidamente ensejadoras de motivação e de engajamento, resultando, logicamente, em esforço coletivo de incremento de produtividade/qualidade.

De qualquer modo, a eventual irresignação da autoridade fiscal deveria vir acompanhada das adequadas argumentação e instrução probatória.

Por exemplo, na tal inauguração de base operacional no Município de Macaé/RJ a autuada incorrera em despesas atinentes a consumo de bebidas alcoólicas, já que não seria função social da sociedade empresária embriagar quem quer que fosse? As quadras de esporte locadas eram utilizadas, realmente, por funcionários e clientes da Recorrente, indistintamente, ou destinavam-se, especial ou exclusivamente, à direção/gerência da companhia? Os documentos carreados aos autos não respondem a questões dessa natureza.

Reproduzo o que a autoridade exigira, mediante o Termo de Intimação Fiscal 006 (prazo de dez dias para cumprimento):

3. Apresentar a documentação referente a conta contábil 3.01.02.01.02.02.02 – Entretenimento.
4. Apresentar a documentação referente a conta contábil 3.01.02.01.02.02.01 – Confraternização.

Atendendo ao que lhe fora exigido, a pessoa jurídica apresentou os razões das contas contábeis citadas e dezenas de documentos comprobatórios, selecionados por amostragem.

Na sequência dos acontecimentos, assim se pronunciou o autuante, ao emitir o Termo de Constatação Fiscal de fls. 244/255 (**in verbis**):

3. O contribuinte apresentou somente o razão da conta de entretenimento e alguns docs. da mesma, considerando que foi informado a esta fiscalização de que os demais docs. ainda não apresentados teriam a mesma finalidade, arts. 249, inciso I, 299 e 300*;

4. Considerando a resposta ao item 4 do Termo de Intimação Fiscal 006, o contribuinte apresentou também somente o razão da conta de confraternização e alguns docs. da mesma, considerando que foi informado a esta fiscalização de que os demais docs. ainda não apresentados teriam a mesma finalidade diante da análise consideramos que foram desnecessárias, conforme arts. 249, inciso I, 299 e 300*;

* Consideramos como despesa operacional aquelas que atendam aos seguintes requisitos:

- necessidade à atividade da empresa ou à manutenção da fonte produtora;
- comprovação devida com documentação hábil e idônea;
- estejam vinculadas, intrinsecamente, com a produção ou comercialização dos bens e serviços.

Os documentos solicitados deverão ser entregues pessoalmente [...]

A autuada, ao tomar conhecimento do referido Termo de Constatação Fiscal, assim se manifestou:

Item 3

As despesas referem-se ao aluguel de campo para jogo de futebol com participação de clientes e empregados. Quando solicitação da documentação referente a esta conta fomos instruídos a apresentar inicialmente apenas uma amostra para avaliação do conteúdo/natureza das despesas e por esse motivo não apresentamos os documentos de todos os lançamentos existentes na conta, mas reiteramos que estamos disponíveis para apresentar todos os documentos comprobatórios de 100% das transações se mediante sua solicitação.

Item 4

As despesas abaixo relacionadas referem-se a festa de confraternização de fim de ano que a Baker Hughes organizou para todos os seus funcionários, o que proporciona melhorias no ambiente de trabalho e harmonia no relacionamento interpessoal entre todos os empregados, contribuindo inclusive para o aumento da produtividade.

Considerando a (ao menos aparente) boa vontade da autuada no esclarecimento de diversos fatos ao longo do procedimento fiscal, parecer-me-ia razoável uma nova solicitação do autuante, deixando claro à fiscalizada que todos os documentos, sem exceção, independentemente do correspondente valor envolvido, ainda que diminuto, deveriam ser apresentados, sob pena de autuação fiscal, com fundamento não, em primeira análise, na desnecessidade da despesa, **mas** na falta de comprovação da operação correlata.

A providência seguinte, adotada pela autoridade fiscal, foi lavrar os autos de infração.

Digo que os critérios a serem observados, quanto à necessidade de despesa, presumem que a mesma tenha sido minimamente comprovada. Não se pode, de pronto, já de início, inferir a desnecessidade em face de eventual ausência de documentação comprobatória, pois restaria, assim sendo, a manifesta inversão da ordem das coisas.

Não comprovada a despesa, mediante documentação hábil e idônea, pouco importa se a mesma é necessária, ou não, até porque tal averiguação restaria, **prima facie**, prejudicada.

Tal como instruídos estão os autos, e dado o posicionamento adotado pelo autuante, vejo as despesas assumidas pela Recorrente como razoáveis e perfeitamente condizentes com seu porte e desempenho operacional, atendendo os requisitos de normalidade, de usualidade e contribuindo para a manutenção da fonte produtora.

Valho-me de alguns de diversos precedentes:

LUCRO REAL. CONFRATERNIZAÇÃO DE FIM DE ANO. DESPESA NECESSÁRIA. DEDUTIBILIDADE. Na leitura do conceito de “despesas necessárias” trazido pelo art. 47 da Lei n. 4.506/64, não se deve efetuar interpretação simplista e desconectada do regime jurídico de apuração do imposto sobre a renda, permitindo que o subjetivismo do intérprete suplante a gerência da sociedade. As pessoas são o patrimônio humano da empresa, que deve ser preservado e, dentro do nosso contexto cultural, é esperado que o administrador assuma despesa com festividades natalinas, visando o bem estar social. Ademais, a promoção da melhoria do ambiente de trabalho, humanizando o relacionamento empresa e empregados, apenas aparenta ser unicamente graciosa, pois visa, alfim, o benefício da sociedade empresária como um todo. Assim, as despesas com confraternização de fim de ano são necessárias para tal finalidade, sendo dedutíveis da base de cálculo do IRPJ. (Acórdão n.º 1201-005.783 – relatoria da Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz)

IRPJ - DESPESAS DE CONFRATERNIZAÇÃO — Somente são dedutíveis na apuração do lucro real, as despesas efetivamente comprovadas, realizadas com evento de confraternização, destinado a todos os empregados da empresa. (Acórdão n.º 108-08.117 – relatoria da Conselheira Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto)

COOPERATIVAS. DESPESAS DE CONFRATERNIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. As despesas de confraternização de cooperativas, quando enquadradas no conceito legal de ato cooperativo e destinadas à interação de todos os cooperados, realizadas a preços de mercado e nos limites da capacidade financeira da entidade, não sofrem incidência do Imposto sobre a Renda. (Acórdão n.º 1201-000.844 – relatoria do Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida)

DESPESAS DE CONFRATERNIZAÇÃO - É de se admitir as despesas natalinas de confraternização, em importância razoável. (Acórdão CSRF nº 01-02.365, relatoria do Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço)

Julgo, enfim, dadas as especificidades do caso concreto, estar com razão a Recorrente, quanto às despesas tidas por desnecessárias, afastando a respectiva redução de base de cálculo negativa da CSLL.

Passando à segunda infração, pertinente consultar o processo para atestarmos se a alegação de haver adicionado os valores dos bens do ativo permanente ao lucro líquido, para fins de determinação da CSLL, procede.

Vejamos inicialmente o que disse, a tal título, o colegiado de primeira instância (grifos nossos):

A contribuinte menciona que adicionou ao Lucro Líquido integralmente os valores registrados nas contas 650060 e 612210 no valor de R\$ 1.089.005,63 conforme pode-se verificar no LALUR, parte A, por ela trazido juntamente com a impugnação. O valor de R\$ 1.089.005,63 segundo o Balancete apresentado pela contribuinte e acostado às fls. 504 é composto pelo somatório da conta 650060 (Máquinas e Equipamentos não capitalizáveis) no valor de R\$ 1.037.059,12, e da conta 612210 (Bens não Capitalizáveis), no valor de R\$ 51.946,51 (fls. 504).

Passo a me pronunciar.

Embora nas respostas a todas as intimações no curso da ação fiscal a contribuinte nunca tenha esclarecido que adicionara os bens de natureza permanente deduzidos como despesa ao Lucro Líquido para efeito de calcular o Lucro Real e a base impositiva da CSLL, a DIPJ ac 2007 já indicava na composição das Despesas Operacionais, Ficha 05A, linha 30 (fls 7 deste processo) **a existência de Bens de Natureza Permanente deduzidos como Despesa no valor de R\$ 1.089.005,63, considerada parcela indedutível. Esse valor adicionado a outras parcelas indedutíveis totalizou R\$ 3.229.082,33.**

Na ficha 9A, **Demonstração do Lucro Real**, consta a adição daquelas parcelas não dedutíveis das despesas operacionais (linha 3 – fls. 9) , também no valor de **R\$ 3.229.082,33.**

Diante das constatações mencionadas entendo que o valor tributável apurado pela fiscalização no total de R\$ 725.709,95 foi adicionado para efeito de cálculo do Lucro Real, sendo improcedente o lançamento calcado na infração “Bens de Natureza Permanente Deduzidos como Custo ou Despesa”.

A contribuinte, entretanto, em sua impugnação não logrou demonstrar que a apuração da CSLL foi precedida da mesma adição. O LALUR por ela trazido só contém o Demonstrativo de apuração do Lucro Real e, pelas adições constantes da Ficha 17 (fls. 14) da DIPJ ac 2007 também não há como aferir se houve a adição do valor R\$ 1.089.005,63.

A Recorrente, por sua vez, atesta o seguinte (grifos do original e nota de rodapé igualmente reproduzida da que consta do recurso):

111.1) DA IMPROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA DA CSLL SOBRE OS DISPÊNDIOS RELATIVOS A BENS DE NATUREZA PERMANENTE, ANTE A COMPROVAÇÃO DE SUA ADIÇÃO NAS BASES FISCAIS.

Conforme relato acima, quando da análise da Impugnação apresentada pela ora Recorrente, a 6ª Turma da DRJ/RJ1 reconheceu, no tocante ao IRPJ, a improcedência da autuação referente aos "Bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesa", onde foi exigida matéria tributável no valor de R\$ 725.709,95, contabilizado na conta 650060 (Máquinas e Equipamentos não Capitalizáveis), uma vez que tal valor tributável foi integralmente adicionado para efeito de cálculo do Lucro Real.

Isso porque, na DIPJ do ano calendário de 2007 foi indicada na composição das "Despesas Operacionais", Ficha 5A, Linha 30, a existência de Bens de Natureza Permanente deduzidos como Despesa, no valor de R\$ 1.089.005,63, considerada como parcela indedutível.

Vale destacar que esse valor de R\$ 1.089.005,63, constante na Linha 30, da Ficha 5A, segundo o Balancete da Recorrente já juntado aos presentes autos, é composto pelo somatório das contas contábeis 612210 (Bens não Capitalizáveis, no valor de R\$ 51.946,51) e 650060 (Máquinas e Equipamentos não Capitalizáveis, no valor de R\$ 1.037.059,12).

Além disso, esse mesmo valor de R\$ 1.089.005,63 foi adicionado a outras parcelas indedutíveis, totalizando R\$ 3.229.082,33, conforme espelhado na Linha 3, da Ficha 9A (*Demonstração do Lucro Real*).

Sendo assim, tendo em vista que a autuação da infração em questão, no valor tributável de R\$ 725.709,95, teve por base os valores contabilizados na conta 650060, e que o valor total dessa conta foi integralmente adicionado às despesas operacionais não dedutíveis, constatou-se que o valor tributável apurado pela fiscalização foi efetivamente adicionado para efeito de cálculo do Lucro Real, sendo totalmente improcedente o lançamento calcado na infração "Bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesa", no que diz respeito ao IRPJ.

Já quanto à CSLL, os julgadores da 6ª Turma da DRJ/RJ1 alegaram que a ora Recorrente não logrou demonstrar que a apuração da CSLL foi precedida da mesma adição, afirmando, ainda, que, pelas adições constantes da Ficha 17 (*Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido*) da DIPJ do ano calendário de 2007, também não seria possível verificar se houve a adição do valor de R\$ 1.089.005,63, onde está inserido o valor tributável da infração de R\$ 725.709,95.

Por esse motivo, foi mantida parcialmente a autuação quanto à CSLL, havendo apenas, nesse caso, adequação da base negativa compensável, uma vez que houve equívoco na autuação, pois o valor tributável foi integralmente compensado (sem apuração de tributo) com o saldo de base negativa de períodos anteriores, não tendo sido observada a limitação de 30% deste valor para compensação, apesar de ter havido correta informação no SAPLI (Sistema de acompanhamento de Prejuízo Fiscal e Base Negativa de CSLL).

Com isso, foi mantido o entendimento da Fiscalização de que certos bens de natureza permanente teriam sido indevidamente registrados nos resultados do exercício, sem que houvesse a correspondente adição na base impositiva de CSLL, situação que estaria em desconformidade com o previsto no artigo 301, do RIR/99.

Tais operações, no valor de R\$ 725.709,95, teriam sido supostamente deduzidas pela Recorrente na base de CSLL de forma equivocada, situação esta que daria ensejo à redução da base negativa da CSLL.

Ocorre que, ao confrontarmos os valores indicados na conta contábil 650060 (*Máquinas e Equipamentos não Capitalizáveis*), a qual encerrou o ano calendário de 2007 com o saldo de R\$ 1.037.059,12, e onde estão adicionados os valores exigidos pela Fiscalização, com a apuração de CSLL e documentos correlatos (balancete de verificação e razão contábil, já anexados aos presentes autos - **DOC. 03, da**

Impugnação), É INEQUÍVOCA A CONCLUSÃO DE QUE TODOS OS VALORES RELATIVOS A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NÃO CAPITALIZÁVEIS LANÇADOS NO RESULTADO DO EXERCÍCIO DO ANO DE 2007 FORAM DEVIDAMENTE ADICIONADOS À APURAÇÃO DE CSLL, NÃO HAVENDO, PORTANTO, QUALQUER FUNDAMENTO PARA A CORRESPONDENTE EXIGÊNCIA FISCAL

Compulsando o Livro de Apuração do Lucro Real ("LALUR 2007"), Parte "A", do ano-calendário 2007 (DOC. 04, da Impugnação), verifica-se que as rubricas contábeis 650060 e 612210, nas quais estavam registrados tais valores, foram integralmente adicionadas à Linha 30, da Ficha 5A, como *Bens de Natureza Permanente Deduzidos como despesas*, no valor total de R\$ 1.089.005,63 (um milhão, oitenta e nove mil, cinco reais e sessenta e três centavos).

Esse mesmo valor de R\$ 1.089.005,63 foi adicionado a outras parcelas indedutíveis, totalizando R\$ 3.229.082,33, conforme espelhado na Linha 32, da Ficha 5A, como *Total das Despesas Operacionais das Atividades em Geral*.

Já na Ficha 17 (Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) da DIPJ do ano calendário de 2007, com exceção do valor refletido na Linha 24, da Ficha 5A¹, todos os valores dessa Ficha 5A, incluindo o valor de R\$ 1.089.005,63 a título de Bens de Natureza Permanente Deduzidos como despesas, onde está registrada a rubrica contábil 650060 (objeto da autuação fiscal em exame), estão inseridos na Linha 3, da Ficha 17, como Despesas Não Dedutíveis. Veja-se o quadro abaixo:

FICHA 17		
	DIPJ	Valor
>F05/32 - F05/24	Linha 03	1.490.906,13

Sendo assim, a mesma base de cálculo indicada no LALUR 2007 foi considerada nas apurações tanto do IRPJ, quanto da CSLL, constantes da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, referente ao ano-calendário 2007 - exercício 2008 ("DIPJ 2008"), em especial nas suas Fichas 5A, 9A, 12 e 17 (DOC. 05, da Impugnação), situação esta que ratifica a regular tributação dos valores exigidos pela Fiscalização também no tocante à CSLL.

Logo, é inequívoco concluir que o montante reputado como indedutível e glosado pela Fiscalização, a título de bens de natureza permanente, no valor de R\$ 725.709,95, foi corretamente adicionado na apuração da CSLL, não havendo que se falar em qualquer descumprimento por parte da Recorrente ao disposto no artigo 301, do RIR/99.

Desta feita, requer a ora Recorrente seja reconhecida a improcedência da autuação perpetrada, neste particular, face à comprovação de que tais valores foram corretamente adicionados à base fiscal da CSLL do período, restando imperiosa a necessidade de cancelamento do AI em relação a esta equivocada exigência.

Na Ficha 05A da DIPJ daquele exercício, de fato se informou que a totalidade dos R\$ 1.089.005,63 referenciados pela decisão recorrida foi espontaneamente declarada como não dedutível:

¹ O valor de R\$ 1.738.176,21, constante da Linha 24, da Ficha 5A, encontra-se adicionado na Linha 2, da Ficha 17.

CNPJ 42.087.254/0001-39 INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL DIPJ 2008 Pag. 1

Ficha 05A - Despesas Operacionais - PJ em Geral

04850662819122011141443MF220 Ano Calendário 2007 ND 1184885 CNPJ 42.087.254/0001-39

Discriminação	Total	Parcelas Não Dedutíveis
30.Bens de Natureza Permanente Deduzidos como Despesa	1.089.005,63	1.089.005,63

Realmente, para fins do IRPJ, foram adicionados R\$ 3.229.082,33 em despesas operacionais indedutíveis, conquanto para a CSLL tal ajuste montou apenas R\$ 1.490.906,13.

A diferença, R\$ 1.738.176,21 (salvo divergência de um centavo), refere-se, conforme disposto na ficha da Dipj citada anteriormente, a “Demais Provisões”:

CNPJ 42.087.254/0001-39 INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL DIPJ 2008 Pag. 1

Ficha 05A - Despesas Operacionais - PJ em Geral

04850662819122011141443MF220 Ano Calendário 2007 ND 1184885 CNPJ 42.087.254/0001-39

Discriminação	Total	Parcelas Não Dedutíveis
24.Demais Provisões	1.738.176,21	1.738.176,21

Assim, é possível asseverar, numericamente, que o valor levado à tributação pelo autuante, que não se confunde com “demais provisões”, fora espontaneamente ajustado pela Recorrente, carecendo, assim, de prova inequívoca a manter a exigência.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário, para afastar integralmente as infrações associadas a despesas desnecessárias e a bens de natureza permanente deduzidos na apuração do resultado, das quais decorreu a redução de estoque de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido promovida de ofício.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva